

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10937-000.035/92-60

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.395

RECURSO Nº : 77.291 - IRF ANOS DE 1989 e 1990

RECORRENTE : POLGA, BOTTEGA & MARCHIORI LTDA.

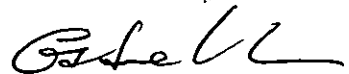
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRF - DECORRENCIA - O disposto no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pela Lei nº 7.713/88.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLGA, BOTTEGA & MARCHIORI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10937/000.035/92-60

Acórdão nº 108-01.395

Recurso nº 77291

Recorrente: Polga, Bottega & Marchiori Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, este para cobrança do IRF, anos de 1989 e 1990, com base no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83. A matéria no auto principal decorria dos seguintes fatos:

Exercício 1990

- Saldo credor de caixa apurado no dia 29/11/89, conforme recomposição às fls. 90, considerando-se as vendas a vistas registradas no dia 30/11/89, cheques emitidos, depósitos e despesas efetuadas.

- Omissão de compras pela ausência de escrituração de notas fiscais, apurada conforme Livro de Registro de Entradas.

Exercício 1991

- Falta de comprovação da origem do numerário relativo à integralização de capital.

- Omissão de compras pela ausência de escrituração de notas fiscais, apurada conforme Livro de Registro de Entradas.

- Saldo credor de caixa em 30/11/90, por ter sido constatada a contabilização no mês de dezembro de diversos pagamentos efetuados em meses anteriores.

- Omissão de receita pela existência de notas fiscais "paralelas" (sic), i.é, documentos de mesma numeração com valores e destinatários distintos.

- Glosa de despesas com gastos gerais de alimentação, lastreadas em documento simplificado.

Impugnação com as mesmas razões do processo principal. Decisão com provimento parcial, excluindo da base do tributo a glosa de despesas operacionais. Recurso reiterando a impugnação.

O requisito da tempestividade foi respeitado.

É o relatório.



Processo nº 10937/000.035/92-60

Acórdão nº 108-01.395

Recurso nº 77291

Recorrente: Polga, Bottega & Marchiori Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo.

Este Colegiado tem se pronunciado a respeito de exigências com base no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, após o advento da Lei 7713/88.

O entendimento majoritário situa-se em concordância com o voto do ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda, no Acórdão nº 103-13.715/93, assim ementado:

"IRF- DECORRÊNCIA - O disposto no art. 8º do DL. 2065/83 foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei 7713/88."

A tese desenvolvida deflui da certeza de que os arts. da Lei 7713/88 supracitados regularam inteiramente a matéria objeto da disposição do art. 8º do Decreto-Lei 2065/83. Mesmo porque, houve necessidade de nova disposição específica para o mesmo tema com o advento da Lei 8541/92.

Vale transcrever trecho fundamental do aresto citado, "verbis":

"Não resta dúvida, portanto, que, além dos ajustes especificados no artigo 35, § 1º da Lei 7713/88, estão alcançados pela incidência do denominado imposto sobre o lucro líquido **os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido**, como as receitas omitidas, custos ou despesas inexistentes etc., enfim, todos os correspondentes às situações previstas no aludido artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83."
(grifo do original)



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10937/000.035/92-60

Acórdão nº 108-01.395

Recurso nº 77291

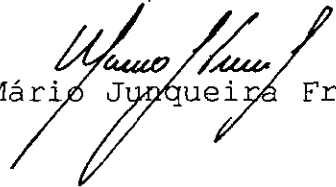
Recorrente: Polga, Bottega & Marchiori Ltda.

Raciocínio desta clareza deve ser acompanhado. Saliente-se, que não há prejuízo ao Fisco de proceder a novo lançamento, dentro do prazo decadencial, porém, com base em legislação em vigor à época.

Por todo o exposto, conheço do recurso para cancelar a exigência.

É o meu voto.

Brasília, 12 de setembro de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.